

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.23.004.587-4

INFRATOR: Carolina Gonzaga Semijoias Ltda.

Espécie: Decisão administrativa condenatória

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97) e da Resolução PGJ n.º 57/2022, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Carolina Gonzaga Semijoias Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.325.795/0001-15, com sede na alameda Oscar Niemeyer, nº 1.033, sala 532, bairro Vila da Serra, CEP: 34006-065, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, inciso I, 6º, inciso III e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97; artigo 3º da lei federal nº 10.962/13; artigos 2º e 8º do Decreto federal nº 5.903/06 e artigo 2º, inciso IV, V e VI do Decreto federal nº 7.962/13, em desfavor da coletividade de consumidores, por violar o dever de informação, ao expor produtos no instagram "carol-gonza", sem a devida precificação.

Conforme Portaria de fls. 2-B/2-B-v, ao acessar o perfil do fornecedor, verifica-se que os produtos à venda divulgados não possuem informação do preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, modalidades de pagamento, forma e prazo da entrega ou disponibilização do produto e ainda informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

A irregularidade foi constatada pela fiscalização do Procon Estadual, lavrada pelo Auto de constatação/comprovação nº 179.23 (fls. 09/22).

Notificado (fl. 24), o fornecedor apresentou defesa administrativa em fls. 25/32, oportunidade em que apresentou os seguintes argumentos: a) desconhecimento da obrigatoriedade de precificar produtos divulgados no instagram; b) ausência de má-fé ou qualquer tipo de intenção maliciosa; c) o instagram é apenas utilizado como vitrine, sendo certo que as vendas não são realizadas por meio da rede social em questão, ou seja, os interessados são direcionados para venda via whatsapp, quando são prestadas informações claras e precisas e d)

2

ajustes foram realizadas na conta do instagram para informar valores, forma e condições de pagamento dos produtos divulgados.

Designada audiência administrativa à fl. 49.

Certidão acostada em fl. 54, atestando a inexistência de procedimentos com termo de ajustamento de conduta e/ou condenação transitada em julgado envolvendo o fornecedor.

Em audiência (fl. 61), o fornecedor aceitou a proposta de transação administrativa, a fim de resolver amigavelmente o processo.

Notificado para juntar aos autos transação administrativa assinada ou para apresentar alegações finais (fl. 69), o fornecedor nada manifestou, conforme certidão de fl. 71.

É o relato essencial. **Decido.**

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

Atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022, assim como o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que foi realizada audiência administrativa – fl. 61 para a propositura de Transação Administrativa (TA).

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados infringem frontalmente as disposições legais vigentes.

Conforme consta no auto de constatação/comprovação nº 179.23 (fls. 09/22), *“os produtos expostos à venda na loja física estão devidamente precificados, no entanto, os produtos expostos no Instagram não são precificados, conforme prints anexos”*.

Como cediço, os atos praticados por funcionários públicos gozam de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AUTUAÇÃO INDEVIDA POR INFRAÇÃO ÀS REGRAS DE TRÂNSITO. **ATO ADMINISTRATIVO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE "JURIS TANTUM"**. ABUSO DA AUTUAÇÃO. NULIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I - **Os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, principalmente aqueles vinculados à atividade fiscalizadora do Estado.** No entanto, em se tratando de uma presunção "*juris tantum*", podem ser anulados se comprovado o abuso da autuação. II - A simples autuação indevida por violação às regras de trânsito não é capaz de gerar dano moralmente indenizável. O dano moral envolve um bem quase inatingível, relacionado ao sofrimento psíquico ou moral da pessoa, com o que não se confundem dissabores ou contratempos naturais aos quais os seres humanos se submetem nos mais diversos relacionamentos em que se envolvem no cotidiano da vida em sociedade. (TJ-MG - AC: 10024100391283001 MG, Relator: Peixoto Henriques, Data de Julgamento: 26/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2013).

Em sua defesa, o fornecedor apresentou os seguintes argumentos: a) desconhecimento da obrigatoriedade de precificar produtos divulgados no instagram; b) ausência de má-fé ou qualquer tipo de intenção maliciosa; c) o instagram é apenas utilizado como vitrine, sendo certo que as vendas não são realizadas por meio da rede social em questão, ou seja, os interessados são direcionados para venda via whatsapp, quando são prestadas informações claras e precisas e d) ajustes foram realizadas na conta do instagram para informar valores, forma e condições de pagamento dos produtos divulgados.

Tais argumentos, todavia, não devem ser acolhidos.

Isso porque o fornecedor, quando se propõe a atuar no mercado de consumo, precisa compreender e cumprir as normas consumeristas, cogentes, de ordem pública e de caráter indisponível (CR/88, artigo 5º, XXXII e Lei federal nº 8.078/90, artigo 1º).

Respeitante à alegação de ausência de má-fé, essa análise do elemento subjetivo não é cabível no presente feito, visto que vigora nas relações de consumo, como regra, a responsabilidade objetiva dos fornecedores.

Em relação aos argumentos de que não se realiza a venda de produtos por via do instagram, também não merece amparo, pois o consumidor consegue adquirir produtos via o linktree do instagram.

Também não merece o guarida o argumento de que foram adotadas medidas para regularizar a precificação na rede social, eis que tal conduta, embora louvável, não desconstitui a conduta infrativa pretérita.

Pois bem. Os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – aos artigos 4º, inciso I, 6º, inciso III e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97; artigo 3º da lei federal nº 10.962/13; artigos 2º e 8º do Decreto federal nº 5.903/06 e artigo 2º, inciso IV, V e VI do Decreto federal nº 7.962/13 - portanto, as alegações do fornecedor não merecem prosperar.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar ao consumidor, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço destes, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu os artigos 6º, inciso III e 31, ambos da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:
[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.
Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.” (Grifos nossos)

Além disso, a conduta do fornecedor consistente em não precificar os produtos divulgados por meio do instagram ofende também o artigo 13, inciso I, do Decreto federal nº 2.181/1997, a saber:

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, quali-

dade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04¹ e Decreto nº 5.903/06² – traz disposições específicas sobre a precificação de produtos, devendo estar a informação do preço com a face principal voltada ao consumidor, de forma ostensiva e facilmente perceptível, para que dela possa tomar conhecimento sem a necessidade de intervenção do comerciante.

Demais disso, o Decreto federal nº 7.962/2013, o qual dispôs sobre a contratação no comércio eletrônico, prevê que os sites ou outros meios eletrônicos utilizados para oferta de produtos devem disponibilizar as informações de preço, quaisquer despesas adicionais ou acessórias, modalidades de pagamento, forma e prazo de entrega ou disponibilização do produto, a ver:

Decreto federal nº 7.962/2013

Art. 2º Os sítios eletrônicos ou demais meios eletrônicos utilizados para oferta ou conclusão de contrato de consumo devem disponibilizar, em local de destaque e de fácil visualização, as seguintes informações:

IV - discriminação, no preço, de quaisquer despesas adicionais ou acessórias, tais como as de entrega ou seguros;

V - condições integrais da oferta, incluídas modalidades de pagamento, disponibilidade, forma e prazo da execução do serviço ou da entrega ou disponibilização do produto; e

VI - informações claras e ostensivas a respeito de quaisquer restrições à fruição da oferta.

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

1 Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (Lei nº 10.962/04)

2 Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto nº 5.903/06)

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor **Carolina Gonzaga Semijoias Ltda.**, por violação ao disposto nos artigos 4º, inciso I, 6º, inciso III e 31, todos do Código de Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90); artigo 13, inciso I, do Decreto Federal nº 2.181/97; artigo 3º da lei federal nº 10.962/13; artigos 2º e 8º do Decreto federal nº 5.903/06e artigo 2º, inciso IV, V e VI do Decreto federal nº 7.962/13, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a gravidade da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei federal nº 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto federal nº 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo 1** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, item “a”), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de documentação comprobatória da receita bruta referente ao exercício de 2022 (fl. 39), no importe de R\$ 1.037.280,50 (Um milhão, trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta centavos), o que leva a concluir se tratar de empresa de pequeno porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$ 1.304,40 (Um mil,**

trezentos e quatro reais e quarenta centavos), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fl. 54), razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 57/22), **reduzindo-a ao patamar de R\$ 1.087,00 (Um mil e oitenta e sete reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista no inciso VI, do artigo 26 do Decreto 2.181/97 –ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/3, totalizando o quantum de **R\$ 1.449,33 (Um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos)**.

Ausente o concurso de infrações, fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$ 1.449,33 (Um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador, via e-mail (fl. 66), para no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 1.304,39 (Um mil, trezentos e quatro reais e trinta e nove centavos)** por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 36, §único da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

OU

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 57/2022.

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2024.



FERNANDO FERREIRA ABREU

Promotor de Justiça

PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
Maio de 2024			
Infrator	Carolina Gonzaga Semijoias Ltda.		
Processo	0024.23.004.587-4		
Motivo			
1 - RECEITA BRUTA			R\$ 1.037.280,50
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 86.440,04
2 - PORTE DA EMPRESA (PE)			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO			
a	Grupo I	1	1
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
4 - VANTAGEM			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	1
b	Vantagem apurada	2	
Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)			R\$ 1.304,40
Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%			R\$ 652,20
Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%			R\$ 1.956,60
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 30/04/2024			265,51%
Valor da UFIR com juros até 30/04/2024			3,8894
Multa mínima correspondente a 200 UFIRs			R\$ 777,88
Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs			R\$ 11.668.134,23
Multa base			R\$ 1.304,40
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			R\$ 1.087,00
Acréscimo de 1/3 - art. 26, III, VI do Decreto Federal nº 2.181/97			R\$ 1.449,33

